



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**CNPJ: 33.980.246/0001-26**



**Período:** 28/07/2021

**Local:** Caiapônia/GO.

**Atividade econômica:** Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## SUMÁRIO

I. GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS.....	3
I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
III. DO EMPREGADOR.....	5
IV. DOS LOCAIS INSPECIONADOS.....	6
V. DA AÇÃO FISCAL.....	6
VI. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CASO COMO TRABALHO ESCRAVO .....	8
VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO” .....	9
VIII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS .....	16
IX. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	27
X. CONCLUSÃO .....	29
XI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO.....	29
XII. ANEXOS.....	30



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**I. GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)**

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

- 5.
- 6.
- 7.
- 8.



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)**

- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**

- 14.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	53
Empregados registrados durante ação fiscal	07
<b>Empregados Resgatados – total</b>	<b>00</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00*
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00*
Valor líquido recebido (em reais)	0,00*
Valor Dano Moral Individual	0,00*
Nº de Autos de Infração lavrados	25
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

\* Não restou configurado trabalho análogo ao de escravo.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal (PF) e Defensoria Pública da União (DPU), iniciou em 26/07/2021 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos, dentre elas uma referente ao empregador em questão, no município de Caiapônia/GO.

A ação fiscal em face do empregador em questão foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, de denúncia encaminhada pela Delegacia de Polícia Civil de Caiapônia/GO, por intermédio do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região (GO). Referida notícia de fato relatava a prática de uma série de ilícitos trabalhistas (cópia no Anexo A-001), os quais, se comprovados, poderiam configurar situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Por essa razão optou-se pelo seu atendimento por meio do grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás. Todavia, como será abaixo explicado, a situação não chegou a caracterizar-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo, embora a equipe de fiscalização tenha flagrado inúmeras e graves infrações trabalhistas.

## III. DO EMPREGADOR

Trata-se, o empregador [REDACTED], CNPJ 33.980.246/0001-26 (nome fantasia: Ananias Engenharia e Construtora) de empresa de engenharia e construção civil que desenvolve atividades de reforma e construção de unidades habitacionais em Caiapônia/GO e em municípios da região. Por ocasião das inspeções, foi noticiado que referida empresa mantinha cerca de 10 (dez) pequenas obras em andamento, a maioria delas na zona urbana de Caiapônia/GO.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

#### **IV. DOS LOCAIS INSPECIONADOS**

Por ocasião da presente ação fiscal foram inspecionados 07 canteiros de obras da construtora em questão, sendo 06 deles localizados na zona urbana de Caiapônia/GO e 01 na Fazenda Montana, zona rural de Palestina de Goiás/GO, nos seguintes endereços: 1) Fazenda Montana, zona rural de Palestina de Goiás/GO, coord. geográficas -16.795856, -51.550253; 2) Av. Américo Fernandes, 625, Centro, Caiapônia/GO; 3) Av. José Vilela, Faz. Santa Marta (Obra COMIGO), Caiapônia/GO; 4) Rua Antônio Granja, Qd. 28, Lt. 14, Setor Nova Caiapônia, Caiapônia/GO; 5) Av. Ana Maria de Jesus, Qd. 10, Lt. 05, Jardim Goiás/GO, Caiapônia/GO 6) Rua João de Souza Machado, Qd. 20, Lt. 01, Jd Goiás, Caiapônia/GO; 7) Rua Sebastiao Camilo Cruvinel, Qd. 09, Lt. 18, Jd Goiás, Caiapônia/GO.

Também foi inspecionado o alojamento de trabalhadores da empresa Construtora Ananias, localizado na Rua Izabel Rodrigues Matias, Qd. 10, Lt. 05, Setor Aeroporto, Caiapônia/GO, onde eram mantidos 04 operários alojados.

#### **V. DA AÇÃO FISCAL**

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência, juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal (PF) e a Defensoria Pública da União (DPU), iniciou em 26/07/2021 uma operação para averiguar diversas denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em vários municípios goianos.

Na noite do dia 27/07/2021, depois já ter averiguado algumas outras denúncias na região sudoeste do estado, nossa equipe chegou até Caiapônia/GO, onde começou os serviços na manhã do dia seguinte, 28/07/2021.

Dando início aos trabalhos, por volta das 08hs do dia 28/07/2021, nossa equipe se dirigiu até ao escritório da empresa “Ananias Engenharia e Construções”, nos identificando e solicitando que queríamos falar com o proprietário ou alguém responsável pela empresa. Então, falamos com o



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sr. [REDACTED] por telefone, o qual informara que não estava na cidade e que chegaria somente após algum tempo. Com isso, até que o empregador chegasse à cidade, solicitamos ao encarregado [REDACTED] que nos levássemos até aos canteiros de obra da construtora, o que foi de pronto atendido.

Quando a equipe estava chegando na primeira obra, localizada na Av. Américo Fernandes, 625, Centro, Caiapônia/GO, avistamos os operários abandonando o local, correndo e entrando num veículo. Logicamente haviam recebido ordens para irem embora para que a fiscalização não os encontrasse, sendo que ordenamos a eles para que retornasse ao trabalho. Logo em seguida, o Sr. [REDACTED] chegou ao local, ao qual avisamos que já tínhamos os endereços das obras e, caso não encontrássemos os trabalhadores nos locais, o empregador poderia incorrer na prática de “embaraço à fiscalização”, com as consequências que disso advêm.

Então, inspecionamos a primeira obra e, em seguida, fomos até ao alojamento de trabalhadores, o qual estava fechado. Segundo informações do encarregado [REDACTED], os trabalhadores alojados estavam trabalhando numa obra numa fazenda em Palestina de Goiás/GO.

Diante disso, dividimos a equipe em dois grupos, sendo que um foi até a obra da fazenda, no município de Palestina, e o outro grupo ficou incumbido de inspecionar as obras na zona urbana da cidade de Caiapônia/GO.

O próprio Sr. [REDACTED] nos levou até ao canteiro de obras da zona rural de Palestina de Goiás/GO, onde foram encontradas diversas irregularidades (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002), culminando, inclusive, com o embargo da referida obra, conforme Termo de Embargo n. 1.050.915-1 (cópia Anexo A-003), a qual encontra-se embargada até a presente data (26/08/2021).

Quanto às demais obras da empresa, localizadas na zona urbana de Caiapônia/GO, foram visitas 06 (seis) delas, tendo sido encontradas irregularidades semelhantes àquelas constadas na obra zona rural de Palestina de Goiás/GO.

No que se refere ao alojamento de trabalhadores trazidos de outros municípios (Goiânia/GO), tratava-se de uma casa com estrutura razoável, que possuía condições para se abrigar pessoas (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002). Porém, o empregador havia deixado de provê-la de mobiliário mínimo para tal finalidade, não disponibilizando camas, roupas de camas, armários individuais e nem mesas e cadeiras para se tomar refeições.

Após as inspeções, fomos até ao escritório da empresa, onde fomos recebidos pelo



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

próprio Sr. [REDACTED] bem como pelo seu Advogado, Dr. [REDACTED]. Na oportunidade, repassamos-lhes um resumo da situação encontrada, das infrações constatadas, advertindo-lhes que aquele cenário estava prestes a caminhar para uma situação de degradância das condições de trabalho, uma das modalidades da prática do crime de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Em seguida, foi entregue ao Sr. [REDACTED] o Termo de Embargo de uma das obras, bem como o Termo de Notificação para Apresentação de Documentos n. 2021-1827.

Posteriormente, fomos contatados pelo Advogado [REDACTED] OAB/GO nº 61.742, o qual solicitou prorrogação de prazo para apresentação de documentos por parte da empresa, sendo concedido até a data de 20/08/2021 para tal.

Durante as inspeções, bem como após recebimento e análise dos documentos solicitados, foram identificadas, ao menos, 25 (vinte e cinco) infrações, merecendo destaque a manutenção de empregados sem registro e o descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas na NR-18 (Norma Regulamentadora n. 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, com redação dada pela Portaria MTb 261/2018).

## **VI. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CASO COMO TRABALHO ESCRAVO**

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

No caso concreto em questão da empresa “Ananias Engenharia e Construção”, embora, repita-se, tenha praticado diversas irregularidades, o cenário, como um todo, não chegou a se constituir como condições degradantes de trabalho, mas sim apenas em infrações à legislação trabalhistas, embora graves.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”**

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Respaldado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica do conceito de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando sensíveis divergência de interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento regulamentador que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos o que prescreve tal Portaria:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque a “jornada exaustiva” e a “condição degradante de trabalho”.

Importantíssimo aqui ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas, ainda que eventualmente graves. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório, compatível com o reconhecimento do trabalhador como pessoa, e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão.

E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Nesse sentido, temos a importante a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos um pequeno trecho:

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A caracterização de determinada situação como sendo trabalho análogo ao de escravo, implica em prática, pelo empregador, de submeter empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho, em afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador, nos casos de prática de trabalho escravo contemporâneo, viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## VIII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS

Conforme já salientado, embora a presente ação fiscal tenha sido desencadeada em decorrência de denúncia de suposta submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, a situação não chegou a caracterizar-se com tal. Todavia, uma série de infrações trabalhistas foram constadas, culminando com a lavratura de 01 (um) Termo de Embargo n. 1.050.915-1 (cópia Anexo A-003) e vários autos de infração.

Tendo em vista que, em geral, se tratava de pequenas obras; que às vezes os operários mudavam de uma obra para outra; e que as infrações constatadas eram as mesmas em todas elas, consideramos todas elas com se um único canteiro de obras fosse, com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento acaba por beneficiar o próprio empregador, pois, caso contrário, levar-se-ia à multiplicação, por 07, da maioria dos autos de infração ora lavrados (um para cada obra).

As infrações à legislação trabalhista constatadas foram:

### **1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

#### **(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.170.994-1)**

Durante a presente ação fiscal constatou-se que o empregador mantinha 21 (vinte e um) operários sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes todos os requisitos da relação empregatícia.

De fato, em relação a todos eles restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam:

- a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais;
- b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados: os trabalhadores da construção civil prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- c) prestação efetuada com não-eventualidade: as atividades dos operários em questão eram realizadas de forma habitual, alguns já há vários meses, e cumprindo jornada de segunda a





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sexta-feira/

d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo empregador, Sr. [REDACTED] ou por seus prepostos, a exemplo do Sr. [REDACTED]. Inclusive, em relação ao este preposto, o empregador havia afirmado inicialmente que se tratava de um empreiteiro, responsável pela obra que estava sendo realizada na Fazenda Montana, em Palestina de Goiás/GO. Todavia, em entrevista com o Sr. [REDACTED] este afirmou ser apenas encarregado do Sr. [REDACTED] e todos os operários que trabalhavam com ele na citada obra afirmaram receber seus salários quinzenalmente do Sr. [REDACTED], pessoa para quem trabalhava;

e) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, sendo que o pagamento era realizado por diária, a qual era de R\$ 80,00 para aqueles trabalhadores com funções de serviços gerais (serventes de pedreiro) e de 100,00 a 150,00 para os demais profissionais (armadores, pedreiros, carpinteiros, pintores, dentre outros).

Cabe ressaltar que, após início da ação fiscal, o empregador em questão registrou 07 (sete) dos 21 (vinte e um) empregados encontrados sem registro pela equipe de fiscalização, porém com datas de admissão posteriores àquelas em que, de fato, foram contratados e começaram a laborar para a citada construtora.

**2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.173-8)**

Em relação à infração em epígrafe, constatou-se que o empregador em epígrafe havia deixado de anotar as CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) de seus empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Com efeito, 21 operários do empregador em questão estavam sem registro (infração objeto de autuação específica) e, igualmente, não tinham suas CTPS anotadas.

**3. Deixar de garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.174-6)**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Verificou-se que o empregador estava deixando de garantir que qualquer trabalho em altura só fosse iniciado depois de adotadas as medidas de proteção definidas na NR-35. Dentre as medidas de proteção estabelecidas pela NR-35, não observadas, cito: não realização da Análise de Risco - AR; não desenvolvimento procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; não garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas na NR-35; não estabelecimento de uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; deixar de assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão; realização de trabalho em altura sem a adoção de sistema de ancoragem selecionado por profissional legalmente habilitado. Tal irregularidade foi um dos motivos que ensejaram o embargo de uma das obras do empregador, conforme Termo de Embargo n. 1.050.915-1.

**4. Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.175-4)**

Constatou-se que operários que realizavam trabalho em altura (acima de 2m do nível do solo), por exemplo, executando atividades de construção dos telhados das casas, não haviam sido capacitados para tal. Ou seja, os trabalhos em altura eram planejados, organizados e executados por trabalhadores sem o devido treinamento conforme determina a norma de segurança em epígrafe. Além disso, não se adotava nenhum procedimento de autorização formal de trabalhadores para realização de tais atividades. Tal irregularidade foi um dos motivos que ensejaram o embargo de uma das obras do empregador, conforme Termo de Embargo n. 1.050.915-1. Após início da ação fiscal, o empregador providenciou a realização de capacitações.

**5. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.176-2)**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador, bem como pelas análises de documentos, constatou-se que os operários não haviam recebido EPIS



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(Equipamentos de Proteção Individual), conforme os riscos existentes nas suas atividades (vide Relatório Fotográfico em anexo). Apenas alguns EPIs eram fornecidos e ainda sim para, igualmente, alguns poucos empregados (como óculos e capacetes para os armadores). E ainda assim, sequer se exigia o uso de tais equipamentos (infração objeto de autuação específica).

Ressalta-se a existência de diversos riscos nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores em comento, tais como: risco de acidentes com ferramenta, entulhos de construção e contato com demais materiais; risco de perda auditiva devido ao ruído produzido por máquinas e ferramentas de trabalho; risco de queda em altura; risco de projeção de partículas nos olhos, dentre outros. Com isso, deveriam estar recebendo botas de segurança, luvas, óculos, chapéus ou bonés tipo árabe, ou até mesmo, dependendo das funções, cintos de segurança tipo paraquedistas, capacetes, protetores de audição e/ou proteção respiratória. Tal irregularidade foi um dos motivos que ensejaram o embargo de uma das obras do empregador, conforme Termo de Embargo n. 1.050.915-1.

**6. Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.177-1)**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador, bem como pelas análises de documentos, constatou-se que os operários não haviam recebido vestimenta de trabalho. Apenas alguns operários recebiam a parte superior da vestimenta (camiseta).

**7. Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.178-9)**

Constatou-se que apenas alguns EPIs (como óculos e capacetes) eram fornecidos e ainda sim para, igualmente, para somente alguns poucos empregados (por exemplo, os armadores). Todavia, sequer se exigia o uso de tais equipamentos, conforme constatado na obra situada na Fazenda Montana, zona rural de Palestina de Goiás/GO (vide Relatório Fotográfico em anexo, onde os armadores não estão usando EPIs, embora tenham afirmado tê-los recebido).

Ressalta-se a existência de diversos riscos nas atividades desenvolvidas pelos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhadores em comento, tais como: risco de acidentes com ferramenta, entulhos de construção e contato com demais materiais; risco de perda auditiva devido ao ruído produzido por máquinas e ferramentas de trabalho; risco de queda em altura; risco de projeção de partículas nos olhos, dentre outros. Com isso, o empregador deveria fornecer e exigir o uso de EPIs, tais como: botas de segurança, luvas, óculos, chapéus ou bonés tipo árabe, ou até mesmo, dependendo das funções, cintos de segurança tipo paraquedistas, capacetes, protetores de audição e/ou proteção respiratória. Tal irregularidade foi um dos motivos que ensejaram o embargo de uma das obras do empregador, conforme Termo de Embargo n. 1.050.915-1.

**8. Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contra o desencaixe acidental e/ou utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.179-7)**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador, (verificações "in loco"), constatou-se o uso de andaimes tubulares metálicos (simplesmente apoiados) cujos pisos de trabalho não estavam completamente forrados ou não estavam travados, seguramente fixados, de modo que ofereciam risco de queda aos obreiros que os utilizavam como plataforma de trabalho de serviços como assentamento de alvenaria, reboco e/ou montagem de estruturas metálicas da edificação, restando caracterizada a irregularidade em comento (vide Relatório Fotográfico em anexo). Tal irregularidade foi um dos motivos que ensejaram o embargo de uma das obras do empregador, conforme Termo de Embargo n. 1.050.915-1.

**9. Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.181-9)**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador em questão, constatou-se praticamente todos os andaimes utilizados NÃO dispunham de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro (à exceção da face de trabalho), expondo os trabalhadores a riscos de acidentes graves e/ou fatais por queda de altura (vide Relatório Fotográfico em anexo). Tal irregularidade foi um dos motivos que ensejaram o embargo de uma das obras do empregador



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(onde a situação era mais grave), conforme Termo de Embargo n. 1.050.915-1.

**10. Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.183-5)**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador em questão, constatou-se que a maioria deles NÃO dispunha de instalações sanitárias. Com isso, os trabalhadores tinham que fazer suas necessidades fisiológicas em comércios vizinhos, ou de forma improvisada nos próprios canteiros de obra. No caso da obra situada na Fazenda Montana (zona rural de Palestina de Goiás/GO), os operários declararam que faziam suas necessidades no meio do mato, pois apesar de haver uma sede na referida propriedade (há cerca de 300 metros do local), seu proprietário não permitia o uso de qualquer instalação por parte dos obreiros.

**11. Manter canteiro de obras sem local de refeições.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.184-3)**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador em questão, constatou-se que a maioria deles NÃO dispunha de local de refeições. No caso da obra situada na Fazenda Montana (zona rural de Palestina de Goiás/GO), as refeições eram tomadas em um local improvisado (vide Relatório Fotográfico em Anexo), pois apesar de haver uma sede na referida propriedade (há cerca de 300 metros do local), seu proprietário não permitia o uso de qualquer instalação da mesma por parte dos obreiros.

**12. Manter canteiro de obras sem cozinha.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.186-0)**

No decorrer das inspeções efetuadas nas obras do empregador em questão, constatou-se no canteiro de obra situado na Fazenda Montana (zona rural de Palestina de Goiás/GO), NÃO havia cozinha adequada, embora a alimentação fosse preparada no local. Com isso, como se pode verificar pelas fotografias (vide Relatório Fotográfico em anexo), a alimentação era preparada de forma totalmente improvisada. E apesar de haver uma sede na referida propriedade (há cerca de 300 metros



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

do local), seu proprietário não permitia o uso de qualquer instalação da mesma por parte dos obreiros.

**13. Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.188-6)**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador em questão, constatou-se as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. Tal irregularidade foi constatada tanto no alojamento de trabalhadores migrantes (falta de limpeza), quanto em uma instalação sanitária disponível na obra da Av. Ana Maria de Jesus, Qd. 10, Lt. 05, Jardim Goiás/GO, Caiapônia/GO (vide Relatório Fotográfico em Anexo).

**14. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao fornecimento de água potável.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.190-8)**

No decorrer das inspeções efetuadas nos canteiros de obra do empregador em questão, constatou-se que NÃO havia fornecimento de água potável nos locais de trabalho. A água para beber era levada pelos próprios trabalhadores, que sequer recebiam garrafas térmicas para tal.

**15. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.192-4)**

Constatamos que o empregador faz uso de trabalhadores contratados de outros municípios, mantendo-os alojados em uma casa localizada na Rua Izabel Rodrigues Matias, Qd. 10, Lt. 05, Setor Aeroporto, Caiapônia/GO. Acontece que o referido alojamento não dispunha das condições mínimas necessárias para ser utilizado como abrigo, sendo que sequer eram disponibilizadas camas para os trabalhadores (vide Relatório Fotográfico em anexo). A situação era tão precária que por pouco não restou caracterizada como sendo “condição degradante de trabalho”, uma das modalidades da prática do ilícito de “submissão de trabalhadores à condição análogo à de escravo”.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**16. Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.194-1)**

Constatamos que o empregador faz uso de trabalhadores contratados de outros municípios, mantendo-os alojados em uma casa localizada na Rua Izabel Rodrigues Matias, Qd. 10, Lt. 05, Setor Aeroporto, Caiapônia/GO. Acontece que o referido alojamento não dispunha das condições mínimas necessárias para ser utilizado como abrigo, sendo que se quer eram disponibilizados armários duplos individuais aos trabalhadores (vide Relatório Fotográfico em anexo). Com isso, os pertences pessoais dos trabalhadores ficavam jogados no chão ou sobre as camas.

**17. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.196-7)**

No decorrer das inspeções constatamos que o empregador faz uso de trabalhadores contratados de outros municípios, mantendo-os alojados em uma casa localizada na Rua Izabel Rodrigues Matias, Qd. 10, Lt. 05, Setor Aeroporto, Caiapônia/GO. Acontece que o referido alojamento não dispunha das condições mínimas necessárias para ser utilizado como abrigo, sendo que sequer eram disponibilizadas roupas de camas aos trabalhadores (lençol, fronha, travesseiro e cobertor).

**18. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.197-5)**

Durante as inspeções "in loco" nos canteiros de obra, verificou-se o que o empregador deixou de aterrar as carcaças elétricas das betoneiras (vide Relatório Fotográfico em anexo), deixando, assim, de atender ao item 18.21.7.1 da NR-18, que prescreve o seguinte: "As partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção".

**19. Manter conexões, emendas e/ou derivações dos condutores elétricos que não possuam resistência mecânica, condutividade e/ou isolação compatíveis com as condições de utilização.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.198-3)**

No decorrer das inspeções nos canteiros de obra da empresa em epígrafe, constatamos que as instalações elétricas, nelas incluídas o quadro elétrico, não possuía isolamento e proteção contra umidade e poeira, não possuía isolamento contra contatos acidentais; e os fios condutores não possuíam isolamento adequado (vide Relatório Fotográfico em anexo). Omissão está que expõe a coletividade dos trabalhadores a riscos de acidentes graves, como choque elétrico. Destaca-se, ainda, que diversos circuitos apresentavam emendas e derivações sem resistência mecânica adequada para a utilização. Além disso, os projetos elétricos das instalações temporárias não foram apresentados durante a ação fiscal.

**20. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.199-1)**

Quando das inspeções nos canteiros de obra, a auditoria fiscal verificou que os quadros de distribuição das instalações elétricas (quando havia) não possuíam identificação dos circuitos elétricos e não dispunham de qualquer sinalização quanto ao risco elétrico (vide Relatório Fotográfico em anexo). O item 18.21.9, da Norma Regulamentadora No.18 especifica que "os quadros de distribuição das instalações elétricas devem: a) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem; b) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações; c) garantir que as partes vivas sejam mantidas inacessíveis e protegidas; d) ter acesso desobstruído; e) ser instalados com espaço suficiente para a realização de serviços e operação; f) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico; g) ter classe de proteção; h) ter seus circuitos identificados. A instalação de quadro elétrico que não atende às alíneas "f" e "h" do item 18.21.9 da Norma Regulamentadora No.18,





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

motivou a lavratura do presente auto de infração.

**21. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.200-9)**

No decorrer das inspeções constatamos que em diversos canteiros de obras do empregador em questão, os condutores elétricos estavam dispostos diretamente sobre o solo, em local de trânsito de pessoas e equipamentos, não estando protegidos contra impactos mecânicos, umidade e agentes capazes de danificar sua isolamento. Desse modo, violou-se as alíneas "a" e "b", do item 18.21.5, da NR-18 (vide Relatório Fotográfico em anexo).

**22. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.201-7)**

No decorrer da presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter seus trabalhadores a exames médicos admissionais, conforme exigência da Norma Regulamentadora n. 07 do MTE (NR-7), que dispõe sobre Segurança e Saúde Ocupacional. Conforme disposto citada norma regulamentadora, o empregador deve submeter seus empregados a exames médicos admissionais, conforme os critérios que estabelece para os variados fatores de riscos existentes nos postos de trabalho. Porém, tal obrigação não era observada pela empresa em epigrafe, uma vez que muitos dos seus empregados não eram submetidos a exame médico ocupacional admissional, notadamente aqueles contratados e mantidos na informalidade (Auto Infração de n. 20.170.994-1 – admitir e manter empregados sem registro).

**23. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.202-5)**

No decorrer da presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter seus trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança, conforme previsto na NR-18. Tal negligência foi constatada durante as entrevistas com os trabalhadores. A NR-18 prevê no item 18.28.1 que "Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

segurança”.

- 24. Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.203-3)**

No decorrer da presente ação fiscal, constatou-se que o uso de vários equipamentos que que podem expor os operadores ou terceiros a riscos, tais como: betoneiras, lixadeiras elétricas, maquitas, mini pá carregadeira e martetele (vide exemplos no Relatório Fotográfico em anexo). Entrevistados alguns trabalhadores que operavam tais equipamentos, nenhum afirmou ter sido formalmente qualificado para tal função. Notificada a apresentar os “comprovantes de qualificação dos operadores de máquinas (serra circular, policorte, operador de betoneira, máquinas de solda, tratores, caminhão basculante, retroescavadeira, etc”), tais documentos não foram apresentados, obviamente por não existirem.

- 25. Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.172.204-1)**

No decorrer na presente ação fiscal constatamos que em relação a cerca de 20 trabalhadores (os quais estavam serem registro, conforme auto de infração n. **20.170.994-1**), o empregador em questão deixou de elaborar e entregar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho dando ciência aos trabalhadores sobre os perigos existentes na sua atividade, bem como quanto às precauções a tomar o sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Com efeito, durante as entrevistas realizadas por ocasião das inspeções, os operários declararam não terem recebido “Ordens **de serviço sobre segurança e saúde no trabalho**”. Posteriormente, a empresa foi notificada (Termo de Notificação n. 2021-1827, item n. 2) a apresentar comprovantes de entrega de tais documentos, repassados aos empregados por ocasião das contratações. Todavia, apresentou somente de alguns operários (cópias em anexo), logicamente porque não possuía tais documentos em relação aos trabalhadores informais.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## IX. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Ao todo foram lavrados 25 (vinte e cinco) autos de infração, conforme relação abaixo (cópias no Anexo A-004). A descrição completa de cada irregularidades encontra-se no corpo dos autos de infração respectivos.

Id	Núm. A.I.	Infração	Capitulação
1	22.170.994-1	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.172.173-8	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
3	22.172.174-6	Deixar de garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
4	22.172.175-4	Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
5	22.172.176-2	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
6	22.172.177-1	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7	22.172.178-9	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
8	22.172.179-7	Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contra o descaixe acidental e/ou utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c itens 18.15.2.8 e 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.
9	22.172.181-9	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10	22.172.183-5	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
11	22.172.184-3	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
12	22.172.186-0	Manter canteiro de obras sem cozinha.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
13	22.172.188-6	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

		estado de conservação, higiene e limpeza.	item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14	22.172.190-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao fornecimento de água potável.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.37.2, 18.37.2.1, 18.37.2.2 e 18.37.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
15	22.172.192-4	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
16	22.172.194-1	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
17	22.172.196-7	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.2, 18.4.2.10.3, 18.4.2.10.4, 18.4.2.10.5 e 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
18	22.172.197-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.7 e item 18.21.7.1 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
19	22.172.198-3	Manter conexões, emendas e/ou derivações dos condutores elétricos que não possuam resistência mecânica, condutividade e/ou isolamento compatíveis com as condições de utilização.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.6 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
20	22.172.199-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.9, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
21	22.172.200-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
22	22.172.201-7	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
23	22.172.202-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1, 18.28.2, 18.28.3, 18.28.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
24	22.172.203-3	Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
25	22.172.204-1	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "c", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## X. CONCLUSÃO

Pelo que foi acima relatado, durante a ação fiscal empreendida em face do empregador [REDACTED] CNPJ 33.980.246/0001-26, realizada em julho de 2021, no município de Caiapônia/GO, **não foi identificada situação que configurasse trabalho análogo à condição de escravo.**

No entanto, tal conclusão se aplica exclusivamente aos fatos constatados pela equipe de fiscalização durante as inspeções, não abrangendo eventuais lesões de direito que eventualmente possa ter sofrido a vítima comunicante, citada na Notícia de Fato que deu ensejo à presente operação (Anexo A-001).

## XI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para:

- a) **PCGO** – Delegacia de Polícia Civil de Caiapônia/GO, situada na Rua Ayres Correia Bailão, 335, Centro, Caiapônia - GO, CEP 75850-000;
- b) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;
- c) **MPT** - Ministério Público do Trabalho 18ª Região – PTM Rio Verde, em decorrência da Notícia de Fato n. 000134.2021.18.001/4;
- d) **DPU** – Defensoria Pública da União em Goiás, situada na Av. T-63, 984, Qd. 142 Lotes 10/16, Ed. Monte Líbano, St. Bueno, Goiânia - GO, CEP 74230-100.

É o relatório.

Goiânia/GO, 26 agosto de 2021.

